



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 278/2021-ALE

RECEBIDO  
15 / 10 / 2021  
Hora: 8 : 15  
Gontieleiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 963/2021, que "Assegura à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 963/2021**

Assegura à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica assegurado à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia, sem prejuízo do que já dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. Esta Lei garante à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia, ainda que em período de decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, ou outras doenças infecciosas.

Art. 2º Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto nesta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) UPF/RO, podendo o valor da multa ser dobrado em casos de reincidência.

Art. 3º O idoso que se sentir prejudicado em decorrência da inobservância desta Lei poderá acionar o PROCON/RO através do número 151, a fim de que esta Lei seja cumprida integralmente.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Rondônia, no que couber, fica autorizado a regulamentar as normas necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>02 MAR 2021</p> <p>Protocolo: <u>1035/21</u></p> <p>Processo: <u>1035/21</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>963/21</u>
-----------	--	----------------	------------------

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

Assegura a pessoa idosa o direito a acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado a pessoa idosa o direito a acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio no âmbito do Estado de Rondônia, sem prejuízo do que já dispõe o art. 16 da Lei. 10.741, de 1º de outubro de 20003.

Parágrafo Único. Essa lei garante a pessoa idosa o direito a acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio no âmbito do Estado de Rondônia, ainda que em período de decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do covid-19, ou de outras doenças infecciosas.

Art. 2º. Os estabelecimentos que desobedeceram ao disposto nessa lei, ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UPF/RO, podendo o valor da multa ser dobrada em casos de reincidência.

Art. 3º O idoso que se sentir prejudicado em decorrência da inobservância dessa Lei, poderá acionar o PROCON/RO através do número 151, a fim de que esta Lei seja cumprida integralmente.

Art.4º O Poder Executivo do Estado de Rondônia, no que couber, fica autorizado a regulamentar as normas necessárias para fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações, 10 de fevereiro de 2021.**

  
ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

## JUSTIFICATIVA

É sabido que o idoso na maioria de vezes necessita de acompanhante para auxiliá-lo nas suas atividades cotidianas, que para nós podem ser facilmente executadas, mas que para eles pode representar certo grau de dificuldade.

Muitos possuem boa saúde, mas existem aqueles que devido a idade já avançada, são frágeis, e não possuem 100% da sua mobilidade, necessitando de acompanhantes para ajudá-los na mobilidade e no processo de cognição, até mesmo para sua segurança, evitando assim assédio e golpes de pessoas oportunistas.

Importante ressaltar, **que essa Lei não regulamenta ao idoso o direito a acompanhante na rede de saúde, visto que tal matéria já está prevista e assegurada no art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).**

Devido os efeitos da pandemia do covid-19, muitos estabelecimentos bancários, comerciais dentre outros estabelecimentos, limitam o número de pessoas no seu recinto, não respeitando o direito do idoso de levar o seu acompanhante/ cuidador, o que deixa o idoso desamparado de auxílio de pessoas de sua confiança, e muitas vezes vulneráveis a pessoas oportunistas e golpistas.

Pelas razões que já foram expostas, solicitamos aos Nobres Deputados, o apoio para aprovação dessa importante matéria, garantindo assim, o direito do idoso de levar seu acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio em todo estado de Rondônia, na forma que a Lei especifica.

**Plenário das Deliberações, 10 de fevereiro de 2021.**

  
ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 301, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Assegura à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 278/2021 - ALE, de 6 outubro de 2021.

Nobres Deputados, a referida proposta de Lei encontra-se em consonância com os preceitos insculpidos na legislação pátria, especialmente no que tange ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e a divisão de competências previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Todavia, **em relação ao art. 4º do Autógrafo em comento, tem-se que este sucede em inconstitucionalidade**, senão vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Rondônia, no que couber, fica autorizado a regulamentar as normas necessárias para a fiel execução desta Lei.

Da análise do dispositivo trazido à baila, vê-se que, além da norma usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza os arts. 39 e 65, viola também o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 7º do mesmo ordenamento.

Neste diapasão, cumpre destacar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Isto é, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Desta forma, pelo que se demonstrou no decorrer deste expediente, averigua-se que no dispositivo destacado, o Autógrafo em questão padece de **inconstitucionalidade material**, impondo a necessidade de veto parcial, com o fito de compatibilizar as disposições do Autógrafo em tela com os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros

agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021818744** e o código CRC **8063678A**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.479987/2021-84

SEI nº 0021818744